



**PROCESSO** : 310077/2017

**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

**PROCEDENTE** : TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

**ASSUNTO** : LEVANTAMENTO

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

### RAZÕES DO VOTO

9. Conforme se extrai de todo o relatado, a autoridade política gestora da Prefeitura de Itiquira, demonstrou por meio da Ata de Registro de Preços 01/2017 e notas fiscais anexada aos autos, que as telhas adquiridas não continham amianto em sua composição.
10. Tal medida atende a previsão contida no art. 1º da Lei Estadual 9.583/2011, que veda a utilização no âmbito do Estado de Mato Grosso, de produtos, materiais e artefatos que contenham qualquer espécie do mineral amianto, e que teve sua constitucionalidade assentada a partir do entendimento firmado pelo STF mais recentemente na ADI 3470/RJ<sup>1</sup>, em que nesta fora declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade com efeito vinculante e “*erga omnes*”, do art. 2º da Lei Federal 9055/95, que permitia, ainda que com restrições, a utilização do citado mineral da espécie crisotila, em razão de seus efeitos notoriamente nocivos a saúde e ao meio ambiente<sup>2</sup>.
11. Convém destacar, que há na atualidade materiais substitutivos ao mineral amianto, a exemplo das fibras de poliálcool vinílico (PVA) ou de polipropileno (PP), cujo uso é

<sup>1</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação, e, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, com efeito vinculante e *erga omnes*. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que votou pela procedência do pedido, e, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que divergia parcialmente para julgar parcialmente procedente o pedido e dar interpretação conforme aos arts. 2º e 3º da Lei 3.579 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos de seu voto. Ao final, o Tribunal indeferiu pedido de análise de modulação de efeitos suscitado da tribuna. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.11.2017. (<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2287108>)

<sup>2</sup> “Segundo o estudo Eliminação das enfermidades relacionadas com o amianto, produzido pela OMS, o amianto é um dos cancerígenos ocupacionais mais importantes, causando aproximadamente metade das mortes por câncer ocupacional no mundo No Brasil, de acordo com os dados trazidos pelo Ministério da Saúde, o amianto é responsável por 1/3 (um terço) dos casos de cânceres ocupacionais e 80% das pessoas morrem em um ano após do diagnóstico (fl. 11). O órgão também registra a ascensão do número de cânceres relacionados ao amianto em suas bases de dados, desenhando-se, a partir disso, grave problema de saúde pública (fl. 15). Ressalta-se que, em outubro de 2014, foi publicada a Portaria Interministerial nº 09, dos Ministérios da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e da Saúde, que contém, em anexo, a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). O rol foi dividido em três grupos: Grupo 1, de substâncias cuja natureza carcinogênica para humanos está confirmada; Grupo 2, daquelas provavelmente carcinogênicas para humanos; e Grupo 3, aquelas possivelmente carcinogênicas para humanos. O amianto, em todas as suas formas, inclusive a crisotila, figura no Grupo 1 (substâncias cuja natureza carcinogênica para humanos está confirmada)”. Fonte: Trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli na ADI 3937/SP, julgada em 24/08/2017. (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>)



recomendado **pela Agência Nacional de Saúde (ANVISA) e pelo Ministério da Saúde.**

12. Posto isso, acolho em parte o **Parecer 987/2018**, do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e de acordo com a competência a mim atribuída pelo art. 89, II do RITCE/MT, conheço do procedimento de LEVANTAMENTO formalizado pela SECEX dessa Relatoria, uma vez que cumpridas as finalidades para as quais fora instaurado (incisos I a IV do § 2º, do art. 148 do RITCE/MT), e por ter a autoridade política gestora demonstrado que não realizou a compra de materiais com amianto em suas composições.
13. Recomendo à atual gestão que adote medidas para regularizar a proibição do uso de produtos, materiais e artefatos compostos de amianto, considerando que organizações de saúde afirmaram que não há possibilidade de uso seguro desse composto, além disso, foi declarada inconstitucional o art. 2º da Lei Federal 9055/90, que regula a exploração do mineral no país e permite a utilização do amianto de forma “controlada”.
14. É como voto.

Cuiabá/MT, 03 de maio de 2018.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro interino MOISÉS MACIEL**

**Relator**